



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 913

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.123

PROCESSO Nº 2.927

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SOBRE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES PARA PREVER INSPEÇÃO ANUAL DE FACHADAS DE EDIFÍCIOS E INSTALAÇÃO OU READEQUAÇÃO DOS SISTEMAS DE ANCORAGEM.

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. COMPETÊNCIA COMUM. CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE.

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações para prever inspeção anual de fachadas de edifícios e instalação ou readequação dos sistemas de ancoragem.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 3/4, vem instruída com cópia do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 606/21) às fls. 05/07.

É o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência concorrente, conforme determinação da Constituição Federal, ao dispor sob direito urbanístico (artigo 24, I). Ademais compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, ora em evidência:





Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**;*

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

O legislador local, nesta toada, está exercendo sua competência constitucional de suplementar a legislação federal, uma vez que, coexiste o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Vejamos:

Art. 2º *A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das **funções sociais da cidade e da propriedade urbana**, mediante as seguintes diretrizes gerais:*

[...]





VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

*XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e **qualidade dos materiais empregados.***

Deste modo, não há dúvida da competência municipal para tratar sobre o tema.

2.2 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

Na espécie, a norma impugnada não cria despesa para a Administração Pública municipal. Além do que, não trata da sua estrutura ou da atribuição ou funcionamento de seus órgãos. Tampouco se pode dizer que a lei disponha sobre regime jurídico de servidores públicos. Logo, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

De acordo com a jurisprudência do STF, não viola a competência reservada ao chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que reafirma ou densifica o conteúdo de direitos fundamentais previstos na própria Constituição Federal e cujo conteúdo é de observância obrigatória pelos estados-membros (art. 61, § 1º, II, “e”; e art. 84, VI, “a”, da CF/88).

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não interfere na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

2.3 – DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR

A matéria tratada é de lei complementar (art. 43, II, L.O.J.), observando que trata-se de natureza pontual, no que concerne ao Código de Obras e Edificações.

Assim, o presente projeto de lei observa o referido requisito formal.

2.4 - DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL





Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, VII c.c art. 7º, VIII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições

[...]

*VIII – promover programas de construção de moradias, **melhoria das condições habitacionais** e de saneamento básico.*

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.





3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso III do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão Políticas Urbanas e Meio Ambiente e Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.J.).

Jundiaí, 19 de maio de 2023

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito



